



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: [camara@camutanga.pe.gov.br](mailto:camara@camutanga.pe.gov.br)

## PROCESSO ADMINISTRATIVO 001/2023 DE JULGAMENTO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

PRESIDENTE DA MESA DIRETORA: JESSÉ BARBOSA DE PONTES

INÍCIO DO PROCESSO: 07/08/2023

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

INTERESSADO: ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA

DATA DE JULGAMENTO: 18/09 /2023

## ATUAÇÃO

Ao sétimo dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, na Câmara Municipal da cidade de Camutanga Estado de Pernambuco, faço atuação do **PROCESSO ADMINISTRATIVO DE JULGAMENTO DE CONTAS Nº 001/2023**, de que trata **JULGAMENTO DAS CONTAS, TIPO GORVENO, DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMUTANGA/PE, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 – PROCESSO TC Nº 21100368-2** e documentos que seguem. Do que para constar, faço este termo.

Camutanga/PE, 07 de agosto de 2023.

Eu, Armando Pimentel da Rocha, Assessor Legislativo desta Casa Legislativa o subscrevi.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: [camara@camutanga.pe.leg.br](mailto:camara@camutanga.pe.leg.br)

## DESPACHO DO PRESIDENTE DA MESA DIRETORA

INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO DE JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA/PE, TIPO GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. AUTUAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 001/2023  
INTERESSADO: CÂMARA DE CAMUTANGA/PE  
INTERESSADO: ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA

**O Presidente da Câmara Municipal de Camutanga/PE, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conforme artigo 9º, Inc. VIII, alínea “b” da Resolução 98/1992, RESOLVE:**

Considerando que foi recebido o ofício do TCE/PE/DP/NAS/GEEC nº 0592/2023 referente ao (PROCESSO TC Nº 21100368-2), onde recomenda a Casa Legislativa à Aprovação com Ressalvas da prestação das Contas da Prefeitura Municipal de Camutanga/PE, Tipo Governo, exercício financeiro 2020, tendo como interessado o senhor Armando Pimentel da Rocha,

Considerando que a Casa legislativa tem o poder legal de julgar a prestação das contas da Prefeitura Municipal, após parecer prévio do TCE/PE; **resolve despachar:**

- 1º - Após o ofício do Tribunal de Contas referente ao parecer prévio do Egrégio Tribunal de Contas que se retrata das contas tipo governo, exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Camutanga/PE, o presidente remete as comissões competentes.
- 2º - Que a comissão competente, tenha sua reunião para nomear relator e proceda seu parecer sobre o parecer do TCE.
- 3º - Que seja citado e notificado o interessado Armando Pimentel da Rocha, para ter ciência do início da instauração do processo de julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Camutanga, TIPO GOVERNO, exercício financeiro 2020.
- 4º Que as comissões competentes citem o interessado para apresentar defesa prévia, assim querendo.
- 5ª 1º - Que seja constituído o Projeto do Decreto Legislativo.
- 6º Após tais providências, voltem os autos para devida conclusão e depois decisão pela casa legislativa.

Cumpra-se,  
Publique-se,

Camutanga/PE, 07 de agosto de 2023.

  
**Jessé Barbosa de Pontes**  
Presidente



Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros  
Acesse em: <https://tcece.tce-pe.gov.br/eppp/validaDoc.seam> Código do documento: f57658c7-2482-4a5d-a53f-7266830b8f50



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

**Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC n.º 0592/2023 (Comunicação n.º 162951)**

Processo TC n.º 21100368-2  
Modalidade: Prestação de Contas  
Tipo: Governo  
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Camutanga

Recife, 28 de Junho de 2023

Sr(a). Presidente da Câmara Municipal de Camutanga,

Cumprimentando V. Ex.<sup>a</sup>, envio cópia do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 71, inciso I, c/c o artigo 75, *caput*, ambos da Constituição Federal e publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal em 27/04/2023, referente ao Processo T.C. N.º 21100368-2, Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Camutanga, exercício de 2020, para apreciação dessa Casa Legislativa, observado o quorum estabelecido no § 2º, do artigo 31, da Constituição Federal e o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido pronunciamento previsto no § 2º, do artigo 86 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Conforme dispõe o artigo 2º da Resolução TCE-PE n.º 08/2013, finalizado o julgamento das contas do Chefe do Executivo, os presidentes de Câmaras Municipais enviarão ofício ao Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre o julgamento.

Para os processos eletrônicos do TCE-PE, disponíveis apenas eletronicamente no sistema e-TCEPE, o resultado do julgamento deverá ser enviado em resposta à presente comunicação, **em até 75 dias** contados do recebimento do parecer prévio, juntamente com os documentos comprobatórios previstos na citada Resolução, como segue:

- A comprovação da notificação dos interessados pela defesa;
- as atas das deliberações das comissões e plenário;
- o quórum, o número de votos proferidos em cada sentido e os encaminhamentos feitos;
- a motivação, em caso de divergência, do parecer prévio;
- o atendimento à norma do parecer prévio prevalecer, salvo dois terços dos votos em contrário;
- a comprovação de publicação da deliberação.

Será considerada como data de recebimento do parecer prévio pela Câmara, e, portanto, o marco inicial para a contagem dos prazos para apreciação e envio do resultado do julgamento, a data de ciência



Flg  
02

no sistema e-TCEPE desta comunicação, pelo Presidente da Câmara, ou dez dias após sua expedição, conforme estabelecido na Resolução TC 21/2013, artigo 18, §§ 1º e 2º, quanto à ciência das comunicações eletrônicas.

Todos os documentos processuais estão disponíveis no painel do usuário do e-TCEPE, desde a publicação do Parecer Prévio, além de estarem no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para consulta pública.

A seguir, exibimos link para facilitar a consulta direta a este processo e seus documentos para fins de julgamento por este Poder Legislativo:

<http://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cprc=21100368&digito=2>

Respeitosamente,

[Assinado digitalmente]

JOSÉ DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS

**Diretor de Plenário**

A Sua Excelência, o(a) Senhor(a)  
JESSE BARBOSA DE PONTES  
Presidente da Câmara Municipal de Camutanga

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: f57658c7-2482-4a5d-a53f-7266830b8f50



10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/04 /2023

**PROCESSO TCE-PE N° 21100368-2**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Camutanga

**INTERESSADOS:**

ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

### **PARECER PRÉVIO**

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES.

RESPONSABILIDADE FISCAL (ART. 42 DA LRF). TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. VISÃO GLOBAL.

1. Constatado o respeito aos limites constitucionais e legais em gastos com pessoal, Saúde e Educação (na manutenção e desenvolvimento do ensino e na remuneração dos profissionais do magistério).

2. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Constitui infração à norma legal a



realização de despesas novas (artigo 42 da LRF), nos dois últimos quadrimestres do final do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa.

4. A existência de déficit previdenciário demanda a adoção de medidas para minimizá-lo, a exemplo da implementação das alíquotas indicadas em estudos atuariais.

5. Compromete a transparência pública, assim como o controle social, a não disponibilização integral do conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar n.º 131 /2009, na Lei n.º 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal.

6. Entretanto, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

Decidiu, por maioria, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 13/04/2023,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 95) e da defesa apresentada (doc. 105);

**CONSIDERANDO** a observância ao limite de gastos com pessoal, assim como da Dívida Consolidada Líquida (DCL) e o recolhimento integral das contribuições devidas ao RPPS;

**CONSIDERANDO** que houve cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (26,89% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do Ensino e 92,41% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica) e na Saúde (23,20 % da receita vinculável em Saúde);

**CONSIDERANDO**, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal n.º 4.320/64;



**CONSIDERANDO** que foram contraídas, nos dois últimos quadrimestres do exercício, despesas apontadas como novas, em desobediência ao art. 42 da LRF;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição da República, apresentando nível de transparência "Moderado", conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);

**CONSIDERANDO** que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal;

#### **ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Camutanga a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA, relativas ao exercício financeiro de 2020.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camutanga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para a consistência entre as informações sobre os valores de despesas municipais informados aos órgãos de controle e aquelas informadas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício.



2. Fortalecer o planejamento orçamentário, estabelecendo na Lei Orçamentária Anual (LOA) limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.
3. Aperfeiçoar a apuração da Despesa Total com Pessoal ao elaborar o RGF, a fim de conferir precisão à verificação relativa à obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF ao longo do exercício.
4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.
5. Realizar o devido planejamento das ações do RPPS do ente, com a contratação tempestiva do atuário, fornecendo-lhe a base cadastral em tempo hábil para que as provisões matemáticas previdenciárias sejam calculadas com base na avaliação atuarial disponível mais recente (data-base do exercício) e registradas no Balanço Patrimonial antes de sua publicação, viabilizando-se, assim, a sincronia entre este demonstrativo e o passivo estimado pelo cálculo atuarial, com vistas à higidez dos registros contábeis.
6. Atentar para que o Balanço Patrimonial consolidado evidencie em notas explicativas como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias.
7. Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário.
8. Observar a necessidade de implementação das novas sugestões do relatório da Avaliação Atuarial de 2020, data-base 2019, a fim de evitar o agravamento do desequilíbrio atuarial do RPPS do município.
9. Adotar medidas, como a fixação em lei das alíquotas de contribuição dos segurados e patronal ao RPPS indicadas em estudo atuarial, com a finalidade de restabelecer o equilíbrio do sistema previdenciário.
10. Fortalecer a transparência municipal, observando as exigências dispostas na LRF, na Lei Complementar nº 131





/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal de 1988; a fim de elidir as incompletudes apresentadas pelo levantamento do ITMPE.

**DETERMINAR, por fim, o seguinte:**

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Diverge

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

O CONSELHEIRO CARLOS NEVES FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O PARECER PRÉVIO

FL 05  
400



## CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO

Certificamos que o processo TC N° 21100368-2 transitou em julgado em 27 /06/2023, dia subsequente ao término do prazo recursal.

Accesse em: <https://eicc.lce.gov.br/ppp/validaDoc.seam> Código do documento: 6c48c28f-5883-40b9-9a5f-ee7a99d76001



Documento Assinado Digitalmente por: Bruno Lago Borges  
Acesse em: <https://ctcc.tce.pe.gov.br/cpp/validaDoc.seam> Código do documento: 9c50f692-0884-46f8-8a0d-4a38d53a3969



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

**GEEC n° 162953/2023**

Processo TC n.º 21100368-2

Modalidade: Prestação de Contas

Tipo: Governo

Unidade(s) Jurisdicionada(s): Prefeitura Municipal de Camutanga, Câmara Municipal de Camutanga

Recife, 28 de Junho de 2023

**Assunto:** Em cumprimento ao que determina o Parecer Prévio em anexo.

Atenciosamente,

[Assinado digitalmente]  
**BRUNO LAGO BORGES**  
Analista de Gestão



Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 402e1862-4ba8-489e-8f55-ad9cf33e383a



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

**Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC n.º 0592A/2023 (Comunicação n.º 162952)**

Processo TC n.º 21100368-2  
Modalidade: Prestação de Contas  
Tipo: Governo  
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Camutanga

Recife, 28 de Junho de 2023

Sr(a). Prefeito(a) do Município de Camutanga,

Cumpre-nos informar a V.Exa. que o Parecer Prévio, publicado no Diário Oficial do Estado em 27/04/2023, referente à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Camutanga, exercício de 2020, objeto do Processo T.C. Nº 21100368-2, foi encaminhado à Câmara de Vereadores desse Município, em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso I, c/c o artigo 75, c/c artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, para a devida apreciação do opinativo emitido.

Todos os documentos processuais estão disponíveis no painel do usuário do eTCE-PE, além de estar no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para consulta pública. A seguir, link para facilitar a consulta direta a este processo e seus documentos:

<http://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cprc=21100368&digito=2>

Respeitosamente,

[Assinado digitalmente]

**José Deodato Santiago Alencar Barros**  
Diretor de Plenário

A Sua Excelência, o(a) Senhor(a)  
TALITA CARDOZO FONSECA  
Prefeito(a) do Município de Camutanga - PE



Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros  
Acesse em: <https://ecec.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: f57658c7-2482-4a5d-a53f-7266830b8f50



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

**Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC n.º 0592/2023 (Comunicação n.º 162951)**

Processo TC n.º 21100368-2  
Modalidade: Prestação de Contas  
Tipo: Governo  
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Camutanga

Recife, 28 de Junho de 2023

Sr(a). Presidente da Câmara Municipal de Camutanga,

Cumprimentando V. Ex.<sup>a</sup>, envio cópia do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 71, inciso I, c/c o artigo 75, *caput*, ambos da Constituição Federal e publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal em 27/04/2023, referente ao Processo T.C. Nº 21100368-2, Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Camutanga, exercício de 2020, para apreciação dessa Casa Legislativa, observado o quorum estabelecido no § 2º, do artigo 31, da Constituição Federal e o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido pronunciamento previsto no § 2º, do artigo 86 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Conforme dispõe o artigo 2º da Resolução TCE-PE nº 08/2013, finalizado o julgamento das contas do Chefe do Executivo, os presidentes de Câmaras Municipais enviarão ofício ao Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre o julgamento.

Para os processos eletrônicos do TCE-PE, disponíveis apenas eletronicamente no sistema e-TCEPE, o resultado do julgamento deverá ser enviado em resposta à presente comunicação, **em até 75 dias** contados do recebimento do parecer prévio, juntamente com os documentos comprobatórios previstos na citada Resolução, como segue:

- A comprovação da notificação dos interessados pela defesa;
- as atas das deliberações das comissões e plenário;
- o quórum, o número de votos proferidos em cada sentido e os encaminhamentos feitos;
- a motivação, em caso de divergência, do parecer prévio;
- o atendimento à norma do parecer prévio prevalecer, salvo dois terços dos votos em contrário;
- a comprovação de publicação da deliberação.

Será considerada como data de recebimento do parecer prévio pela Câmara, e, portanto, o marco inicial para a contagem dos prazos para apreciação e envio do resultado do julgamento, a data de ciência



no sistema e-TCEPE desta comunicação, pelo Presidente da Câmara, ou dez dias após sua expedição, conforme estabelecido na Resolução TC 21/2013, artigo 18, §§ 1º e 2º, quanto à ciência das comunicações eletrônicas.

Todos os documentos processuais estão disponíveis no painel do usuário do e-TCEPE, desde a publicação do Parecer Prévio, além de estarem no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para consulta pública.

A seguir, exibimos link para facilitar a consulta direta a este processo e seus documentos para fins de julgamento por este Poder Legislativo:

<http://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cprc=21100368&digito=2>

Respeitosamente,

[Assinado digitalmente]

**JOSÉ DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS**

**Diretor de Plenário**

A Sua Excelência, o(a) Senhor(a)  
JESSE BARBOSA DE PONTES  
Presidente da Câmara Municipal de Camutanga



10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/04/2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100368-2**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Camutanga

**INTERESSADOS:**

ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

### **PARECER PRÉVIO**

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. RESPONSABILIDADE FISCAL (ART. 42 DA LRF). TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. VISÃO GLOBAL.

1. Constatado o respeito aos limites constitucionais e legais em gastos com pessoal, Saúde e Educação (na manutenção e desenvolvimento do ensino e na remuneração dos profissionais do magistério).
2. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
3. Constitui infração à norma legal a



realização de despesas novas (artigo 42 da LRF), nos dois últimos quadrimestres do final do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa.

4. A existência de déficit previdenciário demanda a adoção de medidas para minimizá-lo, a exemplo da implementação das alíquotas indicadas em estudos atuariais.

5. Compromete a transparência pública, assim como o controle social, a não disponibilização integral do conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar n.º 131 /2009, na Lei n.º 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal.

6. Entretanto, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

Decidiu, por maioria, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 13/04/2023,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 95) e da defesa apresentada (doc. 105);

**CONSIDERANDO** a observância ao limite de gastos com pessoal, assim como da Dívida Consolidada Líquida (DCL) e o recolhimento integral das contribuições devidas ao RPPS;

**CONSIDERANDO** que houve cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (26,89% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do Ensino e 92,41% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica) e na Saúde (23,20 % da receita vinculável em Saúde);

**CONSIDERANDO**, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal n.º 4.320/64;





**CONSIDERANDO** que foram contraídas, nos dois últimos quadrimestres do exercício, despesas apontadas como novas, em desobediência ao art. 42 da LRF;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131 /2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição da República, apresentando nível de transparência "Moderado", conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);

**CONSIDERANDO** que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal;

#### **ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Camutanga a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA, relativas ao exercício financeiro de 2020.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camutanga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para a consistência entre as informações sobre os valores de despesas municipais informados aos órgãos de controle e aquelas informadas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício.

FL 17  
JL



Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros  
Acesse em: <https://eccc.ice.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0069f28-f2b6-4bc5-818d-f125c739d443

2. Fortalecer o planejamento orçamentário, estabelecendo na Lei Orçamentária Anual (LOA) limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.
3. Aperfeiçoar a apuração da Despesa Total com Pessoal ao elaborar o RGF, a fim de conferir precisão à verificação relativa à obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF ao longo do exercício.
4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.
5. Realizar o devido planejamento das ações do RPPS do ente, com a contratação tempestiva do atuário, fornecendo-lhe a base cadastral em tempo hábil para que as provisões matemáticas previdenciárias sejam calculadas com base na avaliação atuarial disponível mais recente (data-base do exercício) e registradas no Balanço Patrimonial antes de sua publicação, viabilizando-se, assim, a sincronia entre este demonstrativo e o passivo estimado pelo cálculo atuarial, com vistas à hígidez dos registros contábeis.
6. Atentar para que o Balanço Patrimonial consolidado evidencie em notas explicativas como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias.
7. Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário.
8. Observar a necessidade de implementação das novas sugestões do relatório da Avaliação Atuarial de 2020, data-base 2019, a fim de evitar o agravamento do desequilíbrio atuarial do RPPS do município.
9. Adotar medidas, como a fixação em lei das alíquotas de contribuição dos segurados e patronal ao RPPS indicadas em estudo atuarial, com a finalidade de restabelecer o equilíbrio do sistema previdenciário.
10. Fortalecer a transparência municipal, observando as exigências dispostas na LRF, na Lei Complementar nº 131



FLR  
J60

/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal de 1988; a fim de elidir as incompletudes apresentadas pelo levantamento do ITMPE.

**DETERMINAR, por fim, o seguinte:**

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Diverge

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

O CONSELHEIRO CARLOS NEVES FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O PARECER PRÉVIO

PLA  
ke



## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos que o Parecer Prévio do processo TC Nº 21100368-2 julgado na 10ª Sessão Ordinária - 2ª Câmara realizada em 13/04/23 foi publicado no Diário Eletrônico do TCE/PE em 27/04/23 na página 42.

Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 3aa25fb4-4357-4bca-b886-5601e2f6615b



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: [camara@camutanga.pe.gov.br](mailto:camara@camutanga.pe.gov.br)

FL  
21  
@

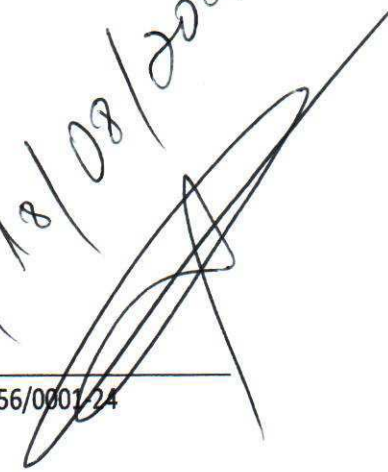
## COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA-PE.

### DESPACHO DO RELATOR

1. Cuidam os presentes autos de abertura de Processo Administrativo para julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Camutanga/PE durante o exercício Financeiro de 2020, com a representação do TCE-PE, recomendando que esta edilidade faça julgar a aprovação com ressalvas às contas do ordenador de despesas.
2. Autuem-se as peças necessárias.
3. Proceda-se à citação de **Armando Pimentel da Rocha**, devidamente qualificado no relatório do TCE-PE, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias apresentar defesa junto à Comissão.
4. Ato contínuo voltem os autos conclusos para apreciação deste colegiado, seguindo com o curso processual adequado.

Camutanga/PE, 11 de agosto de 2023

  
CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA  
RELATOR

*Puro*  
11/18/08/2023  


Paes, mostraram que sempre estarão a disposição para  
 trabalhar pelo bem do nosso município, o Sr. Vereador José Pontes, por  
 a representação do Sr. Secretário para não ser publicada, o Sr. Vereador  
 justificou a ausência de alguns colegas por motivo de férias, por  
 desejo dos Vereadores a todos e mostrou o desejo dos membros  
 desta Casa em continuar trabalhando a procura de um bem co-  
 mum, cada um com seu ponto de vista mas sempre a mesma  
 preocupação de ver o progresso de nosso município, desejo a  
 todos bons trabalhos, paciência e perseverança em todos, mas para  
 o mês de agosto o Sr. Presidente encaminha a duas mensagens  
 a próxima reunião para o dia 07 de agosto de 2023, sendo o  
 Sr. Presidente informar que por a maioria a serem delibera-  
 dos.

Ata da sessão Ordinária da Câmara Municipal  
 de Camutanga-PE, Realizada no dia 07 de Agosto de 2023,  
 sob a Presidência do Sr. Vereador José Pontes.

Aos 07 Dia do mês de Agosto de 2023, no Plenário  
 da Câmara Municipal de Camutanga, Presentes os Srs  
 (A) Antônio Luiz, Carlos Antônio, Luciana Correia, Ricardo  
 Almeida, Maurício Marinho, Fernando Nascimento,  
 José Pontes, Silvio Pimentel, o Sr. Gilmar Pereira -  
 não pode comparecer a esta reunião por motivo  
 de saúde. Havendo número legal o Sr. Presidente  
 "Invocando a Proteção de Deus e em nome da Co-  
 munidade declarou aberto os trabalhos legislativo",  
 O Sr. Presidente solicitou que seja feita a leitura  
 da Ata da sessão anterior, a qual após lida foi sub-  
 metida a discussão, votação, A ata foi aprovada,

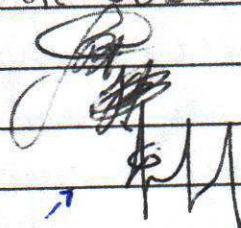
Procedendo foi feita a leitura das matérias, Constatam:  
O Ofício TCE-PE nº 0592/2023 (Comunicação nº 162951)  
Encaminhando o parecer Prático Solicitando Aprovação  
com ressalvas, das Contas, Tipo: Governo, Unidade Ju-  
risdicionada: Prefeitura Municipal de Lamunanga-  
PE, Exercício Financeiro 2020, Interessado Sr Amando  
Rimentel da Rocha, o Despacho do Sr. Presidente da  
Câmara Municipal de Lamunanga a Mesa Diretora,  
Instauração de Processo legislativo de julgamento da  
Prestação de Contas do exercício Municipal de Lamun-  
tanga-PE, exercício financeiro de 2020, Tipo Governo,  
Interessado Sr Amando Rimentel da Rocha, Ofício do  
Gabinete da Prefeitura Municipal de Lamunanga nº 075/  
2023 Encaminhando a esta Casa Legislativa o Projeto  
de Lei nº 004/2023 que dispõe sobre as Diretrizes -  
Orçamentaria LDO para o Exercício Financeiro de  
2024, A Indicação nº 005/2023 emenda: Que seja  
Implantado o Projeto da Primeira Infância, Indica-  
ção nº 006/2023 emenda: Que seja implantado o  
Projeto para Proteção dos animais, O Requerimento  
nº 069/2023 Concedendo voto de aplauso a Aluna  
do Colégio Municipal Julio Maria Bianca da Glória  
Silva, Pelo Recebimento da medalha de Ouro na  
Olimpíada Brasileira de Astronauta, As matérias  
vão ser assinadas pelos Srs Vereadores (A) Luciana  
Correia, José Pontes, Carlos Antônio, Antônio Luiz,  
Fernando Nascimento, Continuando com os traba-  
lhos o Sr. Presidente fez a entrega de cópias da LDO  
a Bancada de Situação e Oposição, Em seguida  
foi franqueada a Palavra para comentários -  
da matérias, Usaram da Palavra, O Sr. Presidente  
passou a Presidência ao 1º Secretário para fazer  
uso da Palavra, após comentário passou a

Presidência ao, Lucia Correia, Maurício Maranhão, Silvio Pimentel, Cada um deixaram suas opiniões em Palta. Grande Expediente, O senhor Presidente passou a Presidência ao 1º Secretário para fazer uso da Palavra, iniciou sua fala agradecendo a Deus por mais um dia e por alguns atos feitos nesses últimos meses falando da importância de relatar nesta casa legislativa, agradeço a Prefeitura Talita, onde foi organizado um torneio de Futebol onde convidamos vários times, agradeço a todos que ajudaram e se fez presente. Fica em vista também a Cozinha Comunitária que serviram de apoio para o povo camutanguense do nosso Município, Parabens também a Igreja Batista pelo seu evento de música e teatro e a todos Pastores que ali esteve presente, ao meu muito obrigado, em seguida foi passada a Presidência ao titular O Sr. Silvio Pimentel saudou a todos presente, pediu ao Presidente que o Secretário mandasse as licenças aqui para esta casa, porque até a data de hoje não avia chegado ainda. O Sr. Lucia Correia falou da sua alegria e para gloria de Deus e da população esta sendo aberta um plano funcionamento a Cozinha Comunitária muito surpreendente com a reforma do Predio, muito muito muito Parabens a todos que se comprometeram nessa obra e fazer nosso município melhor. O Sr. Ricardo Almeida saudou a todos presente e deu registrado seus Parabens pela Família de Flavio e beldam pelo orgulho de sua filha representando nosso município com sua medalha de Ouro, falou também que o Secretário era pra esta presente nesta reunião para responder a nossas perguntas.



Em seguida o Vn. Maurício Marinho agradeceu a Deus por mais um dia e justificou a ausência do Vn. Gilmar, que estava acidentado mas que graças a Deus está melhor. Também deixou claro que a Cozinha Comunitária foi um Projeto do Governo do Estado. O Vn. Manoel (com tempo digo Carlos Antônio) saudou a todos presente Parabenizou ao Vn. Jussé Pontes pelo evento realizado junto a Prefeitura e Secretaria de esporte Parabenizou também pelo evento que teve a semana passada no alto Santa Terezinha, acudito que a Prefeitura tem muito a fazer naquela localidade. Ordem do Dia: O Sr. Presidente encaminhou as Comissões Competentes o Projeto de Lei nº 004/2023 LDO, Encaminhou a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização o Parecer Prévio do TCE a Prestação de conta 2020, com questão de Ordem os Presidentes das Comissões marcaram reunião do Dia 07/03 as 9:00 hs Os membros foram de acordo, Requerimento verbal do Sr. Vereador Maurício Marinho a todos Vereadores, voto de Pesar Para dona Nêm Xavier, Submeteu a Discussão as Indicações, votação, Aprovadas, Requerimento Aprovados, Comunicação Parlamentar, usaram da Palavra os Srs Vereadores, Ricardo Almeida, Lucía Correia, Maurício Marinho, Silvio Pimentel, Jussé Pontes todos debateram assunto para a melhora do nosso município deixando bem claro as ações para serem realizadas ainda em nosso município de Camutanga. Foi falado também sobre as Preletorias onde alguns pe-

Vidones cobram sempre dos Vereadores. não ha-  
vendo assunto mas a se tratar a reunião  
foi prorrogada, marcando a Próxima para o  
dia 14 de Agosto de 2023



Ata da Sessão Ordinária da Câmara Municipa-  
l de Camutanga-PE, realizada no dia 14 de Agosto  
de 2023, sob a Presidência do Sr. Vereador José Pontes.

Por 14 Dia do mês de Agosto de 2023, no Plenário  
da Câmara Municipal de Camutanga-PE, às 10:00hs  
Presente os Srs (A) Vereadores, Carlos Antônio, Antônio  
Luiz, Lucia Correia, Ricardo Almeida, Maurício Ma-  
rinho, Gilmar Pereira, Fernando Mascimante, Silvio  
Pimentel, José Pontes, Havendo número legal o Sr. Pre-  
sidente Invocando a Proteção de Deus e em nome da  
Comunidade declarou aberto os trabalhos legislativos,  
o Sr. Presidente apresentou a pauta da presente sessão  
onde a matérias e também contamos com a presen-  
ça do Secretário de Ação Social José Carlos, Atenden-  
te a Matérias Aprovada por esta Casa, sendo a-  
ssim, convidou o Secretário José Carlos a sentasse  
a sua direita, Continuando foi passada a feita-  
ra da Ata da sessão anterior, após a leitura a  
Ata foi submetida a Discussão, votação, e mesma  
foi aprovada sem Emendas, dando continuidade  
foi passada a leitura das matérias, constaram:  
Os Pareceres das Comissões de Constituição Justiça  
e Redação e Urbanismo e Infra Estrutura Mun-  
icipal ao Projeto de Lei Pl. nº 001/2023, de

Leia o Projeto de Lei Complementar 03/2023.

Ata da Comissão de Finanças Despesas e Fiscalização da Câmara Municipal de Curitiba - Pr, realizada no dia 08 de agosto de 2023, sob a Presidência do Sr. Vereador Antônio Luiz.

No dia 08 de agosto de 2023, na sala das Comissões da Câmara Municipal de Curitiba, presentes os Srs. Vereadores Antônio Luiz, Carlos Antônio e Ricardo Almeida, com o Sr. Secretário apresentando as matérias em pauta, constando: o Processo DC n. 24100368-2 em o parecer prévio da Comissão de Governo da Prefeitura Municipal de Curitiba, Exercício Financeiro de 2020, bem como o relatório de fiscalização da Comissão de Curitiba, instaurado em nome do Sr. Vereador Carlos Antônio, o Projeto de Lei n. 0024/2023 Lei de Subsídios Desembolsos LDO para 2024, o Sr. Presidente de nomear relatador da matéria o Sr. Vereador Carlos Antônio, em seguida encerramos a sessão.

~~Relatório de~~  
~~Relatório de~~

Ata da Comissão de Finanças Despesas e Fiscalização da Câmara Municipal de Curitiba - Pr, realizada no dia 16 de agosto de 2023, sob a Presidência do Sr. Vereador Antônio Luiz.

No dia 16 de agosto de 2023, na sala das Comissões da Câmara Municipal de Curitiba, presentes os Srs. Vereadores Antônio Luiz, Carlos Antônio e Ricardo Almeida, com o Sr. Secretário apresentando as matérias em pauta, constando: o Projeto de Lei n. 04/2023, Lei de



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: [camara@camutanga.pe.gov.br](mailto:camara@camutanga.pe.gov.br)

Ofício N° 02/2023 das Comissões

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE JULGAMENTO DE CONTAS N° 01/2023**

**REFERÊNCIA: TC N° 21100368-2**

**EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020**

Prezado Senhor, Armando Pimentel da Rocha


O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO da Câmara Municipal de Camutanga, no uso de suas atribuições legais, **MANDA** o Assistente Legislativo desta casa, proceder a **CITAÇÃO** do Sr. **Armando Pimentel da Rocha**, Ex Prefeito do Município de Camutanga, para apresentar, querendo, defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência desta, referente ao processo TC N° 21100368-2, de 28/06/2023, de que trata o julgamento das contas anuais da Prefeitura Municipal de Camutanga relativo ao exercício financeiro de 2020, conforme cópia da decisão em anexo.

Informa igualmente, que no prazo ora dito, o processo TC N° 21100368-2, encontra-se no Gabinete desta comissão para vistas ou carga, no desiderato de conferir a mais lúdima ampla defesa e o cristalino direito ao contraditório.

Camutanga/PE, 15 de agosto de 2023.

  
Carlos Antonio Araujo da Silva  
= Relator =

VISTO:

  
JESSÉ BARBOSA DE PONTES  
=Presidente da Câmara =

  
18/08/2023



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: [camara@camutanga.pe.gov.br](mailto:camara@camutanga.pe.gov.br)

## CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, na presente data, em atendimento ao despacho retro, foi citado o senhor Armando Pimentel da Rocha, Ex Prefeito do Município de Camutanga/PE, referente ao TC nº 21100368-2, relativo ao exercício financeiro de 2020. NADA MAIS, encerro o presente que vai por mim assinado.

Camutanga/PE, 18 de agosto de 2023

---

Marcelo Barbosa de Pontes  
Assessor Legislativo

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA**

Ref.

**Processo nº 21100368-2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020**

RECEBIDO  
em 30/08/2023  
às 08h10  
llb

**ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA**, já qualificado, vem, tempestivamente, vez que intimado no dia 18/08/2023<sup>1</sup>, apresentar **DEFESA**, em face ao parecer prévio do TCE/PE referente à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Camutanga, exercício de 2020, conforme processo nº 21100368-2, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

### **1. DAS FALHAS ORÇAMENTÁRIAS**

Quanto a este ponto, observa-se que a LOA, para o exercício de 2020, do Município de Camutanga atendeu a todas as exigências formais na sua elaboração.

Ainda, no que tange à alegação de limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, o art. 6º da LOA/2020 autorizou o Poder Executivo a abrir créditos suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) da receita prevista e reajustada, com a finalidade de atender às insuficiências de dotações. Entretanto, não procede o apontamento da auditoria de que a LOA teria previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais.

Pois bem, vale destacar que a legislação que estabelece as regras para elaboração do Orçamento Anual, notadamente o §8º do art. 165 da Constituição Federal, em conjunto ao inciso I do art. 7º da Lei nº 4.320/64, não estabelece qualquer limitação quanto à fixação do percentual para abertura de créditos adicionais.

Ora, importa destacar que a Lei Orçamentária do Município de Camutanga para o exercício de 2020 seguiu os trâmites legais, sendo aprovada pelo Poder Legislativo sem veto aos artigos que estabelecem os percentuais para abertura de créditos suplementares.

<sup>1</sup> Intimado dia 18/08/2023. Prazo de 10 (dez) dias. Prazo final dia 30/08/2023.

Logo, verifica-se que não há qualquer ilegalidade na fixação dos percentuais para abertura de créditos adicionais suplementares, conforme destacado no inteiro teor do julgado:

*“De certa forma, a defesa tem razão ao afirmar que o limite questionado fora legitimado pelo Poder Legislativo, que o apreciou e o aprovou.”*

No tocante ao déficit financeiro de R\$3.417.270,26 apontado, é importante destacar que o referido déficit se deve à queda de receitas em relação à previsão orçamentária, decorrente da crise evidenciada no país em razão da pandemia da COVID19.

Tanto é verdade que tal situação abrange diversos municípios de todo o país, que tiveram que desembolsar recursos na área da saúde, como no caso de Camutanga, tendo atingido o percentual de 23,20% em 2020.

É cediço que o Prefeito tem diversas atribuições e setores da administração para acompanhar as demandas. Ainda, por se tratar de falha de natureza contábil, o gestor não possui competência para opinar sobre tal matéria, razão pela qual não lhe pode ser imputada eventual falha na elaboração das referidas leis.

Ademais, é entendimento pacífico da Corte de Contas Estadual de que tal irregularidade não tem condão para macular as contas do gestor, conforme vejamos:

*“Considerando o déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 1.726.604,27, assim como o déficit financeiro da ordem de R\$ 2.514.337,66, revelando a insuficiência de recursos para cumprir com todas as obrigações inerentes ao Município, tendo ocorrido um aumento de 224,24% de Restos a Pagar Processados, em relação ao exercício anterior;” (Primeira Câmara: 18100339-9 – Frei Miguelinho – rel. Conselheiro Carlos Neves)*

Por fim, requer que sejam desconsideradas as falhas apontadas, sem condão para macular as contas do gestor.

## **2. TRANSPARÊNCIA**

Quanto ao presente item, destaque-se que o índice alcançado pelo Município de Camutanga, no exercício de 2020, foi moderado. Contudo, vale destacar que quase nenhum município conseguiu atingir o índice desejado no exercício de 2020, pelas dificuldades

decorrentes da pandemia, com o sistema de rodízio de expediente dos servidores e até fechamento das secretarias, em razão dos picos de contaminação.

Ainda, é preciso considerar que foi exigida a divulgação de diversas informações novas, sobretudo na área da saúde, tais como os níveis de testagem da população, fatores que contribuíram para que os municípios não atingissem a nota máxima. Ademais, a jurisprudência do TCE/PE é pacífica no sentido de considerar a presente irregularidade como incapaz de macular as contas do gestor, conforme vejamos:

*“- Os mais relevantes dizem respeito aos gastos com pessoal no final do exercício financeiro de 2015, que atingiu 57,95% da Receita Corrente Líquida, em desconformidade com o da Lei de Responsabilidade fiscal, que estatui o limite de 54%; e deficiente transparência do Poder Executivo, atingindo em 2015 um nível “insuficiente” de informações disponíveis à sociedade, destoando da Constituição Federal;”* (Primeira Câmara: 16100031-9 - Riacho das Almas - rel. Conselheiro Valdecir Pascoal)

*“[ID.12] Transparência da gestão considerada “Crítica”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE (Item 9.1)”* (Segunda Câmara: 18100800-2 – Surubim – rel. Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho)

*“[ID.23] Transparência da gestão considerada “Inexistente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011(LAI) e na Constituição Federal (Item 9.1).”* (Primeira Câmara: 18100265-6 – Ribeirão – rel. Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho)

Portanto, não há o que se falar em irregularidade apta a ensejar a rejeição das contas, devendo ser relevada.

### **3. DESPESAS CONTRAÍDAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO**

**No presente caso, é preciso destacar o trecho do voto vencedor proferido nos autos, conforme vejamos:**

*“Remanesce, a meu ver, como vício de principal destaque, apenas a glosa relativa à realização de despesa nova, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato,*



*sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa, implicando violação ao artigo 42 da LRF. No caso em apreço, além de me parecer não ter restado plenamente caracterizado tratarem-se de despesas novas, ressalto que esta seria a única irregularidade de maior relevância. Em coerência com a linha de julgamentos que venho adotando, tal cenário, no contexto da razoabilidade e proporcionalidade, não ensejaria a rejeição das contas, cabendo levar o ponto ao campo das determinações."*

**Conforme destacado pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo, sequer restou demonstrado se tratar efetivamente de despesas novas contraídas nos dois últimos quadrimestres de 2020. E de fato não foram.**

Pois bem. Conforme se verifica da documentação em anexo, empenhos e extratos bancários, verifica-se que os valores decorreram de recursos do FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL - FEM, através de emendas parlamentares, o que afasta, de imediato, a maior parte dos valores apontados pela auditoria, reforçando a ausência de gravidade apta a macular as contas do gestor, sobretudo uma vez que a auditoria partiu de premissa equivocada quando da análise da existência ou não de afronta ao art. 42 da LRF.

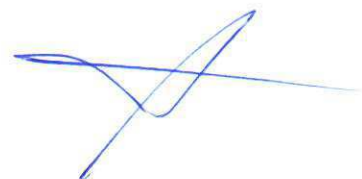
Sendo assim, não há o que se falar em irregularidade.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No presente caso, fica evidente que o Defendente teve um cuidado absoluto no cumprimento dos índices, tendo sido aplicado na educação o percentual de 26,89%, na remuneração dos profissionais do magistério o percentual de 92,41% e na saúde o índice de 23,20%. Ainda, todas as contribuições devidas aos RPPS foram integralmente recolhidas, bem como o gestor manteve-se no limite das despesas com pessoal, conforme destacado pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo no voto vencedor, *in verbis*:

*"CONSIDERANDO a observância ao limite de gastos com pessoal, assim como da Dívida Consolidada Líquida (DCL) e o recolhimento integral das contribuições devidas ao RPPS;*

*CONSIDERANDO que houve cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (26,89% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do Ensino e 92,41% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica) e na Saúde (23,20 % da receita vinculável em Saúde);*



KL 29  
LH

Dessa forma, qualquer eventual falha remanescente deve ser tratada no campo das ressalvas, especialmente quando se observa o contexto da presente prestação de contas, onde se observa a inexistência de irregularidades de natureza grave.

## 5. PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) seja colhido o depoimento pessoal do defendente;
- b) sejam acolhidas as razões de defesa para aprovar com ressalvas as contas do exercício de 2020 da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Camutanga, conforme parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Pede deferimento.

Camutanga, 24 de agosto de 2023.



**ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA**  
CPF nº 611.992.064-15



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA


*Casa Pedro de Albuquerque Uchôa*

E-mail: câmara@camutanga.pe.leg.br

## CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que nesta data, realizo a juntada da **DEFESA** ao parecer prévio do TCE/PE, **referente ao TC nº 21100368-2**, relativo ao exercício financeiro de 2020, nos autos do Processo Administrativo 001/2023. NADA MAIS, encerro o presente que vai por mim assinado.

Camutanga/PE, 30 de agosto de 2023

  
Marcelo Barbosa de Pontes  
Assessor Legislativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA**

**Casa Pedro de Albuquerque Uchôa**

E-mail: [camaracamutanga@yahoo.com.br](mailto:camaracamutanga@yahoo.com.br)

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**

**PARECER REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE JULGAMENTO DE CONTAS 001/2023 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO DE CAMUTANGA EXERCÍCIO 2020) QUE TEM POR BASE O PARECER PRÉVIO DO TCE/PE Nº TC 21100368-2.**

A Comissão de **Finanças, Orçamento e Fiscalização**, reunida nesta data para analisar **processo administrativo de julgamento de contas 001/2023 (prestação de contas do governo de Camutanga exercício 2020) que tem por base o parecer prévio do TCE/PE nº TC 21100368-2**, referente ao que dispõe em síntese sobre a aprovação com ressalvas as Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao Exercício Financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Senhor Armando Pimentel da Rocha.

Foi recebido por essa Comissão a determinação do Presidente da Câmara Municipal de Camutanga/PE – Presidente da Mesa Diretora, onde solicita dessa Comissão a análise do processo administrativo de Julgamento de Contas 001/2023 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO DE CAMUTANGA - EXERCÍCIO 2020.

Foi determinada por essa Comissão, a citação do interessado **ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA** de acordo com o despacho da relatoria datado de 11/08/2023, para que o mesmo, querendo, no prazo de 10 dias úteis, apresente defesa.

Foi citado o interessado Armando Pimentel da Rocha, para querendo apresentasse defesa escrita, de modo que foi apresentada tempestivamente, defesa administrativa em 05 (cinco) laudas e documentos.

Foi procedida a análise ao referido, e toda documentação constituída pelo **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (PROCESSO TC Nº 21100368-2)**, assim, constatamos que todos os atos são dotados de constitucionalidade, estando o Parecer Prévio processo TC 21100368-2 em estrita observância às regras legais.

Aborda-se matéria que preenche todos os requisitos de legalidade, sem qualquer violação a Constituição Federal, nada se detectando que o inviabilize.

Assim sendo, este relator Carlos Antônio Araújo da Silva, entende que considerando que não houve no parecer prévio do TCE/PE nº TC 21100368-2, no que tange as ressalvas, que as contas de governo da Prefeitura de Camutanga, do exercício financeiro do ano de 2020, não vislumbrou-se prejuízo ao erário, voto aprovando com ressalvas às contas do governo de Camutanga, exercício financeiro 2020, bem como opino que todos os membros desta comissão votem conforme meu voto.

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA**

Av. Presidente Getúlio Vargas, 240 – CEP 55.930-000 Camutanga – PE. CNPJ 11.293.156/0001-24.  
Fone Fax: 0XX81 3652 1200 – 9968 3699



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA**

**Casa Pedro de Albuquerque Uchôa**

E-mail: [camaracamutanga@yahoo.com.br](mailto:camaracamutanga@yahoo.com.br)

Isso posto, fixamos entendimento no sentido de acatar as **DELIBERAÇÕES REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100368-2**, pugnando pela aprovação com ressalvas das Contas do Governo Municipal de Camutanga/PE, exercício financeiro 2020, devendo ser procedida a elaboração do Projeto de Decreto Legislativo.

Este é o **PARECER**.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Camutanga, em 13 de setembro de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente: ANTÔNIO LUIZ DE PONTES

  
\_\_\_\_\_  
Relator: CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA

  
\_\_\_\_\_  
Membro: JOSÉ RICARDO DE ALMEIDA

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA**

Av. Presidente Getúlio Vargas, 240 – CEP 55.930-000 Camutanga – PE. CNPJ 11.293.156/0001-24.  
Fone Fax: 0XX81 3652 1200 – 9968 3699



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA**

**Casa Pedro de Albuquerque Uchôa**

E-mail: [camaracamutanga@yahoo.com.br](mailto:camaracamutanga@yahoo.com.br)

## **PARECER JURÍDICO**

**Requerente:** CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA/PE, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 11.293.156/0001-24, com sede na Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 240, Centro, Camutanga/PE, representada por seu presidente Jessé Barbosa de Pontes.

**EMENTA:** PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 005/2022 DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA - PROCESSO TC Nº 21100368-2 DO TCE/PE – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO DE CAMUTANGA EXERCÍCIO 2020 – LEGALIDADE - POSSIBILIDADE. 1. Projeto de Decreto Legislativo que dispõe sobre a aprovação com ressalvas das contas do Governo Municipal da Prefeitura Municipal de Camutanga/PE, referente ao exercício de 2020, conforme parecer da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização, em análise ao processo Administrativo de julgamento de Contas 001/2023, que tem como referência o processo TC Nº 21100368-2 do TCE/PE. 2. Atendimento ao princípio da legalidade.

### **DO OBJETO**

Apresentação de parecer jurídico opinativo para dispor sobre o Projeto de Decreto nº 005/2023 que normatiza a aprovação com ressalvas das contas do Governo Municipal da Prefeitura Municipal de Camutanga/PE, referente ao exercício de 2020, conforme parecer da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização, em análise ao processo Administrativo de julgamento de Contas 001/2023, que tem como referência o processo TC Nº 21100368-2 do TCE/PE.

### **DA FUNDAMENTAÇÃO**

Acreditando que os poderes conferidos à Administração Pública devem ser utilizados em benefício da coletividade, pois o bem comum é a finalidade que toda ação administrativa deve objetivar, e além disso, uma vez que as leis administrativas “são de ordem pública e seus preceitos

---

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA**

Av. Presidente Getúlio Vargas, 240 – CEP 55.930-000 Camutanga – PE. CNPJ 11.293.156/0001-24.  
Fone Fax: 0XX81 3652 1200 – 9968 3699



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA**

**Casa Pedro de Albuquerque Uchôa**

E-mail: [camaracamutanga@yahoo.com.br](mailto:camaracamutanga@yahoo.com.br)

não podem ser descumpridos”<sup>1</sup>, é necessário advertir que a questão se desembaraça através da observação de princípios como a legalidade e eficiência.

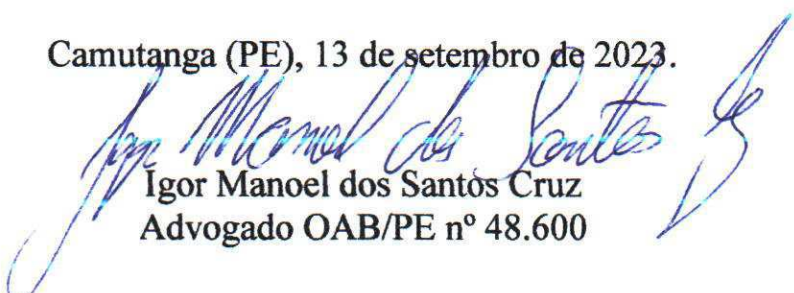
Observando de forma perfunctória o Projeto de Decreto Legislativo referido, vislumbra-se a sua adequação legal quanto aos critérios fixados, não existindo violação à Constituição Federal e/ou legislação extravagante, seguindo o Processo Legislativo as normas e preceitos constitucionais.

Portanto, quanto à possibilidade de aprovação com ressalvas as Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao Exercício Financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Senhor Armando Pimentel da Rocha, verifica-se que o projeto preencheu os requisitos formais para votação.

### **DA CONCLUSÃO**

Considerando o comprometimento de opinar juridicamente sobre o PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 005/2023 DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA - PROCESSO TC Nº 21100368-2 do TCE/PE, observa-se a legalidade do projeto opinando pela sua inclusão em votação.

Camutanga (PE), 13 de setembro de 2023.

  
Igor Manoel dos Santos Cruz  
Advogado OAB/PE nº 48.600

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 93.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA**

**Casa Pedro de Albuquerque Uchôa**

E-mail: [camaracamutanga@yahoo.com.br](mailto:camaracamutanga@yahoo.com.br)

### **PARECER JURÍDICO**

**Requerente:** CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA/PE, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 11.293.156/0001-24, com sede na Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 240, Centro, Camutanga/PE, representada por seu presidente Jessé Barbosa de Pontes.

**EMENTA:** PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 005/2022 DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA - PROCESSO TC Nº 21100368-2 DO TCE/PE – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO DE CAMUTANGA EXERCÍCIO 2020 – LEGALIDADE - POSSIBILIDADE. 1. Projeto de Decreto Legislativo que dispõe sobre a aprovação com ressalvas das contas do Governo Municipal da Prefeitura Municipal de Camutanga/PE, referente ao exercício de 2020, conforme parecer da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização, em análise ao processo Administrativo de julgamento de Contas 001/2023, que tem como referência o processo TC Nº 21100368-2 do TCE/PE. 2. Atendimento ao princípio da legalidade.

#### **DO OBJETO**

Apresentação de parecer jurídico opinativo para dispor sobre o Projeto de Decreto nº 005/2023 que normatiza a aprovação com ressalvas das contas do Governo Municipal da Prefeitura Municipal de Camutanga/PE, referente ao exercício de 2020, conforme parecer da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização, em análise ao processo Administrativo de julgamento de Contas 001/2023, que tem como referência o processo TC Nº 21100368-2 do TCE/PE.

#### **DA FUNDAMENTAÇÃO**

Acreditando que os poderes conferidos à Administração Pública devem ser utilizados em benefício da coletividade, pois o bem comum é a finalidade que toda ação administrativa deve objetivar, e além disso, uma vez que as leis administrativas “são de ordem pública e seus preceitos

---

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA**

Av. Presidente Getúlio Vargas, 240 – CEP 55.930-000 Camutanga – PE. CNPJ 11.293.156/0001-24.

Fone Fax: 0XX81 3652 1200 – 9968 3699





## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA**

**Casa Pedro de Albuquerque Uchôa**

E-mail: [camaracamutanga@yahoo.com.br](mailto:camaracamutanga@yahoo.com.br)

não podem ser descumpridos”<sup>1</sup>, é necessário advertir que a questão se desembaraça através da observação de princípios como a legalidade e eficiência.

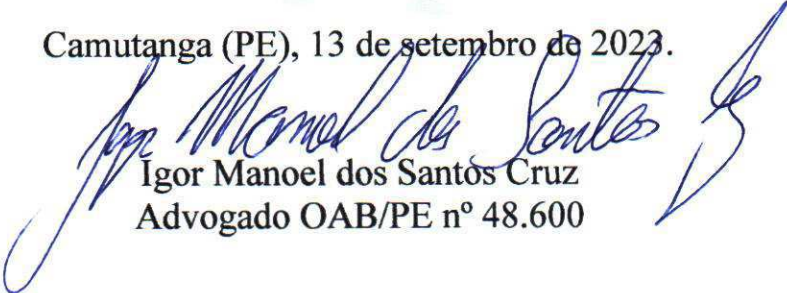
Observando de forma perfunctória o Projeto de Decreto Legislativo referido, vislumbra-se a sua adequação legal quanto aos critérios fixados, não existindo violação à Constituição Federal e/ou legislação extravagante, seguindo o Processo Legislativo as normas e preceitos constitucionais.

Portanto, quanto à possibilidade de aprovação com ressalvas as Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao Exercício Financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Senhor Armando Pimentel da Rocha, verifica-se que o projeto preencheu os requisitos formais para votação.

### **DA CONCLUSÃO**

Considerando o comprometimento de opinar juridicamente sobre o PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 005/2023 DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA - PROCESSO TC Nº 21100368-2 do TCE/PE, observa-se a legalidade do projeto opinando pela sua inclusão em votação.

Camutanga (PE), 13 de setembro de 2023.

  
Igor Manoel dos Santos Cruz  
Advogado OAB/PE nº 48.600

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 93.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA**

**Casa Pedro de Albuquerque Uchôa**

E-mail: [camaracamutanga@yahoo.com.br](mailto:camaracamutanga@yahoo.com.br)

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**

**PARECER REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE JULGAMENTO DE CONTAS 001/2023 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO DE CAMUTANGA EXERCÍCIO 2020) QUE TEM POR BASE O PARECER PRÉVIO DO TCE/PE Nº TC 21100368-2.**

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, reunida nesta data para analisar processo administrativo de julgamento de contas 001/2023 (prestação de contas do governo de Camutanga exercício 2020) que tem por base o parecer prévio do TCE/PE nº TC 21100368-2, referente ao que dispõe em síntese sobre a aprovação com ressalvas as Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao Exercício Financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Senhor Armando Pimentel da Rocha.

Foi recebido por essa Comissão a determinação do Presidente da Câmara Municipal de Camutanga/PE – Presidente da Mesa Diretora, onde solicita dessa Comissão a análise do processo administrativo de Julgamento de Contas 001/2023 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO DE CAMUTANGA - EXERCÍCIO 2020.

Foi determinada por essa Comissão, a citação do interessado ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA de acordo com o despacho da relatoria datado de 11/08/2023, para que o mesmo, querendo, no prazo de 10 dias úteis, apresente defesa.

Foi citado o interessado Armando Pimentel da Rocha, para querendo apresentasse defesa escrita, de modo que foi apresentada tempestivamente, defesa administrativa em 05 (cinco) laudas e documentos.

Foi procedida a análise ao referido, e toda documentação constituída pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (PROCESSO TC Nº 21100368-2), assim, constatamos que todos os atos são dotados de constitucionalidade, estando o Parecer Prévio processo TC 21100368-2 em estrita observância às regras legais.

Aborda-se matéria que preenche todos os requisitos de legalidade, sem qualquer violação a Constituição Federal, nada se detectando que o inviabilize.

Assim sendo, este relator Carlos Antônio Araújo da Silva, entende que considerando que não houve no parecer prévio do TCE/PE nº TC 21100368-2, no que tange as ressalvas, que as contas de governo da Prefeitura de Camutanga, do exercício financeiro do ano de 2020, não vislumbrou-se prejuízo ao erário, voto aprovando com ressalvas às contas do governo de Camutanga, exercício financeiro 2020, bem como opino que todos os membros desta comissão votem conforme meu voto.

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA**

Av. Presidente Getúlio Vargas, 240 – CEP 55.930-000 Camutanga – PE. CNPJ 11.293.156/0001-24.  
Fone Fax: 0XX81 3652 1200 – 9968 3699



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA**

**Casa Pedro de Albuquerque Uchôa**

E-mail: [camaracamutanga@yahoo.com.br](mailto:camaracamutanga@yahoo.com.br)

Isso posto, fixamos entendimento no sentido de acatar as DELIBERAÇÕES REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 21100368-2, pugnando pela aprovação com ressalvas das Contas do Governo Municipal de Camutanga/PE, exercício financeiro 2020, devendo ser procedida a elaboração do Projeto de Decreto Legislativo.

Este é o **PARECER**.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Camutanga, em 13 de setembro de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente: ANTÔNIO LUIZ DE PONTES

  
\_\_\_\_\_  
Relator: CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA

  
\_\_\_\_\_  
Membro: JOSÉ RICARDO DE ALMEIDA

---

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA**

Av. Presidente Getúlio Vargas, 240 – CEP 55.930-000 Camutanga – PE. CNPJ 11.293.156/0001-24.  
Fone Fax: 0XX81 3652 1200 – 9968 3699

Leitura o Projeto de Lei Complementar 03/2023.

Ata da Comissão de Finanças Despesas e Fis-  
calização da Câmara Municipal de Curitiba - It. realizado no dia 08  
de agosto de 2023, sob a Presidência do Sr. Vereador Anderson Luiz

Às 08 horas do mês de agosto de 2023, na Sala das  
Comissões da Câmara Municipal de Curitiba, presentes os Srs. Vereadores  
Anderson Luiz, Carlos Adriano e Ricardo Almeida, com a seguinte ordem  
do dia: apresentação das matérias em pauta constante: o Processo  
de Lei nº. 2110/2023-2 em o parecer prévio da Comissão de Governo da  
Câmara Municipal de Curitiba, Exercício Financeiro de 2020, bem  
como o parecer da Comissão de Finanças e Tributação, instaurado  
em virtude do julgamento do Sr. Vereador Carlos Adriano, em 11/04/2023  
de nomeação relativa da matéria o Sr. Vereador Carlos Adriano, em  
seguinte ordem: a ser

*Handwritten signature*  
~~\_\_\_\_\_~~  
~~\_\_\_\_\_~~

Ata da Comissão de Finanças Despesas e Fis-  
calização da Câmara Municipal de Curitiba - It. realizado no dia  
16 de agosto de 2023, sob a Presidência do Sr. Vereador Anderson  
Luiz

Às 16 horas do mês de agosto de 2023, na Sala das  
Comissões da Câmara Municipal de Curitiba, presentes os Srs. Vereadores  
Anderson Luiz, Carlos Adriano e Ricardo Almeida, com a seguinte  
ordem do dia: apresentação das matérias em pauta constante: o Processo  
de Lei nº. 04/2023, Lei de

deve ser submetida a maioria a votação sendo a mesma aprovada  
por dois dos Vereadores que compõem esta Comissão, não sendo  
o não sendo a sua validade a ser firmada.

Augusto Reis  
~~Augusto Reis~~  
Augusto Reis

Ata da Comissão de Finanças, Orçamento, e Fiscalização da Câmara Municipal de Cametá, realizada no dia  
13 de setembro de 2023, sob a Presidência do Sr. Vereador Anderson  
Rezende.

Em 13 dias do mês de setembro de 2023, na sala das  
Comissões da Câmara Municipal de Cametá, presentes os Srs. de  
nome Anderson Rezende, Carlos Antônio e Luciano Almeida, presentes  
a esta Comissão o Sr. Celso TCE nº: 01100368-2, Presidente do  
Tribunal do Executivo Municipal, convocação financeira de 2023, tipo  
governo, envolvendo o Sr. Fernando Lima do Rodo, o Sr. Vinícius  
de Jesus e a presença do Vereador Sr. Carlos Antônio, o qual  
após analisar o processo com caráter a defesa do interesse público  
deveria parecer desfavoravelmente o projeto de lei nº 001/2023  
aprovado pela Câmara com resolução do Sr. Presidente Celso TCE nº  
001/2023 em votação sendo desfavoravelmente pelo Vereador Anderson  
Rezende e membro Sr. Luciano Almeida, sendo o que levou  
para o momento, foi encerrada a sessão.

Augusto Reis  
~~Augusto Reis~~  
Augusto Reis



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: [camara@camutanga.pe.leg.br](mailto:camara@camutanga.pe.leg.br)

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 005/2023 DE 13 DE SETEMBRO DE 2023

**SÚMULA:** Dispõe sobre a aprovação com ressalvas das contas do Governo Municipal da Prefeitura Municipal de Camutanga/PE, referente ao exercício de 2020, conforme parecer da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização, em análise ao processo Administrativo de julgamento de Contas 001/2023, que tem como referência o processo TC Nº 21100368-2 do TCE/PE.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA-PE**, no uso de suas atribuições legais e com base na Lei Orgânica Municipal, e:

**Considerando** o parecer emitido pela Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização, pugnando pela aprovação com ressalvas das contas do Poder Executivo Municipal, exercício financeiro de 2020, e, que aprovou o parecer prévio do TCE-PE referente ao processo TC nº 21100368-2,

**Considerando** que este projeto de decreto legislativo estará em votação pelo plenário, para seu devido resultado de julgamento,

**Considerando** que, o decreto legislativo para ser expedido conforme o parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização que pugnou pela APROVAÇÃO com ressalvas das contas do Governo Municipal, exercício de 2020, nos termos do artigo 180, parágrafo 5º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Camutanga,

Av. Presidente Getulio Vargas, 240 – CEP – 55.930-000 Camutanga – PE. CNPJ

11.293.156/0001-24

Fone: (0XX81) 3652 1200



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: [camara@camutanga.pe.leg.br](mailto:camara@camutanga.pe.leg.br)

**Considerando** que este decreto legislativo deve concretizar-se após o julgamento pela **APROVAÇÃO OU REJEIÇÃO** das contas do governo municipal de Camutanga, exercício financeiro 2020, que tem como interessado o Ex-Prefeito o senhor Armando Pimentel da Rocha, resolve:


Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e o Presidente da Mesa Diretora promulga o seguinte decreto legislativo:

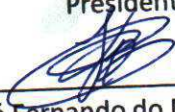
**Artigo 1º - FICA APROVADA COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA PE**, relativo, ao exercício financeiro de 2020, e que tem como interessado o senhor Armando Pimentel da Rocha.

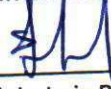
**Art.2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

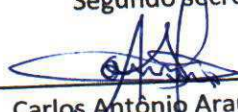
**Art.3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Camutanga/PE, 13 de Setembro de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
Jessé Barbosa de Pontes  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
José Fernando do Nascimento  
primeiro secretário

  
\_\_\_\_\_  
Sílvio Luiz Pimentel  
Segundo secretário

  
\_\_\_\_\_  
Carlos Antônio Araújo da Silva  
Relator do parecer da CFOF.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: [camara@camutanga.pe.leg.br](mailto:camara@camutanga.pe.leg.br)

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 005/2023 DE 13 DE SETEMBRO DE 2023

**SÚMULA:** Dispõe sobre a aprovação com ressalvas das contas do Governo Municipal da Prefeitura Municipal de Camutanga/PE, referente ao exercício de 2020, conforme parecer da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização, em análise ao processo Administrativo de julgamento de Contas 001/2023, que tem como referência o processo TC Nº 21100368-2 do TCE/PE.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA-PE**, no uso de suas atribuições legais e com base na Lei Orgânica Municipal, e:

**Considerando** o parecer emitido pela Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização, pugnando pela aprovação com ressalvas das contas do Poder Executivo Municipal, exercício financeiro de 2020, e, que aprovou o parecer prévio do TCE-PE referente ao processo TC nº 21100368-2,

**Considerando** que este projeto de decreto legislativo estará em votação pelo plenário, para seu devido resultado de julgamento,

**Considerando** que, o decreto legislativo para ser expedido conforme o parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização que pugnou pela APROVAÇÃO com ressalvas das contas do Governo Municipal, exercício de 2020, nos termos do artigo 180, parágrafo 5º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Camutanga,

Av. Presidente Getulio Vargas, 240 – CEP – 55.930-000 Camutanga – PE. CNPJ

11.293.156/0001-24

Fone: (0XX81) 3652 1200





# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: [camara@camutanga.pe.leg.br](mailto:camara@camutanga.pe.leg.br)

**Considerando** que este decreto legislativo deve concretizar-se após o julgamento pela **APROVAÇÃO OU REJEIÇÃO** das contas do governo municipal de Camutanga, exercício financeiro 2020, que tem como interessado o Ex-Prefeito o senhor Armando Pimentel da Rocha, resolve:

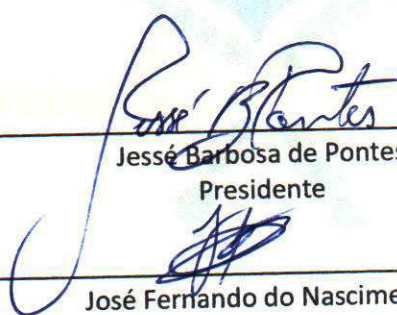
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e o Presidente da Mesa Diretora promulga o seguinte decreto legislativo:

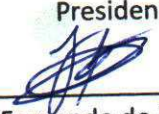
**Artigo 1º - FICA APROVADA COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA PE**, relativo, ao exercício financeiro de 2020, e que tem como interessado o senhor Armando Pimentel da Rocha.

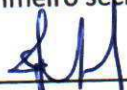
**Art.2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

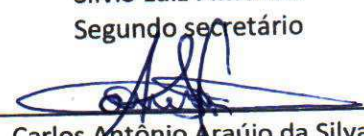
**Art.3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Camutanga/PE, 13 de Setembro de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
Jessé Barbosa de Pontes  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
José Ferrnando do Nascimento  
primeiro secretário

  
\_\_\_\_\_  
Silvio Luiz Pimentel  
Segundo secretário

  
\_\_\_\_\_  
Carlos Antônio Araújo da Silva  
Relator do parecer da CFOF.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
CAMUTANGA**  
*Casa Pedro de Albuquerquie Uchôa*

Camutanga/PE, 14 de setembro de 2023

**OFÍCIO Nº 031/2023 – GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Assunto:** Projeto de Decreto de Lei 005/2023 (TC 21100368-2 - Exercício 2020)

**Prezado Senhor,**

Cumprimentando-a cordialmente, e por ordem do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores da Camutanga/PE, Jessé Barbosa de Pontes, sirvo-me do presente expediente para informar que o Projeto em epígrafe, vai para **votação no dia 18/09/2023, às 09h30**, no plenário desta Casa Legislativa.

Sendo só para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os mais sinceros votos de elevada estima, consideração e respeito.

Atenciosamente,

Marcelo Barbosa de Pontes

Assessor Legislativo

**Senhor  
Armando Pimentel da Rocha**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA**

*Casa Pedro de Albuqueraue Uchôa*

Camutanga/PE, 14 de setembro de 2023

**OFÍCIO Nº 031/2023 – GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Assunto:** Projeto de Decreto de Lei 005/2023 (TC 21100368-2 - Exercício 2020)

**Prezado Senhor,**

Cumprimentando-a cordialmente, e por ordem do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores da Camutanga/PE, *Jessé Barbosa de Pontes*, sirvo-me do presente expediente para informar que o Projeto em epígrafe, vai para **votação no dia 18/09/2023, às 09h30**, no plenário desta Casa Legislativa.

*Sendo só para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os mais sinceros votos de elevada estima, consideração e respeito.*

Atenciosamente,

**Marcelo Barbosa de Pontes**

**Assessor Legislativo**

**Senhor  
Armando Pimentel da Rocha**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA**

*Casa Pedro de Albuquerque Uchôa*

E-mail: câmara@camutanga.pe.leg.br

## **CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins, que nesta data, realizei a notificação via WhatsApp (81) 9499-1627, do senhor Armando Pimentel da Rocha, sobre a votação prevista para o dia 18/09/2023, às 09h30, no plenário da Câmara Municipal de Vereadores, do **Projeto de Decreto de Lei nº 005/2023**, referente ao **TC nº 21100368-2**, relativo ao **exercício financeiro de 2020**, nos autos do Processo Administrativo 001/2023. NADA MAIS, encerro o presente que vai por mim assinado.

Camutanga/PE, 14 de setembro de 2023

Marcelo Barbosa de Pontes

Assessor Legislativo



# **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA**

*Casa Pedro de Albuquerque Uchôa*

E-mail: [camara@camutanga.pe.gov.br](mailto:camara@camutanga.pe.gov.br)

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA
DATA: 18/09/2023 ABERTURA: 09h30
PROPOSIÇÕES DO PODER LEGISLATIVO

- VOTAÇÃO DO PROJETO DE DECRETO LEI Nº 05/2023

**OBSERVAÇÃO: PAUTA SUJEITA A ALTERAÇÃO.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

*Casa Pedro de Albuquerque Uchôa*

E-mail: [camara@camutanga.pe.leg.br](mailto:camara@camutanga.pe.leg.br)

O Presidente da Câmara Municipal de Camutanga/PE, Estado de Pernambuco, revestido de suas atribuições legais, com respaldo no artigo 9º, Inc. VII, alínea "b" da Resolução nº 98/92 (Regimento Interno da Câmara Municipal).

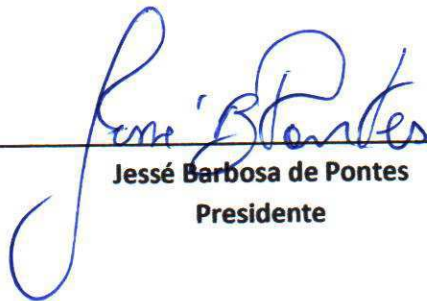
# EDITAL DE PUBLICAÇÃO

Camutanga/PE, 20 de setembro de 2023.

Registre-se,

Publique-se.

Cumpra-se,



---

**Jessé Barbosa de Pontes**  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: [camara@camutanga.pe.leg.br](mailto:camara@camutanga.pe.leg.br)

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 005/2023 DE 13 DE SETEMBRO DE 2023

**SÚMULA:** Dispõe sobre a aprovação com ressalvas das contas do Governo Municipal da Prefeitura Municipal de Camutanga/PE, referente ao exercício de 2020, conforme parecer da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização, em análise ao processo Administrativo de julgamento de Contas 001/2023, que tem como referência o processo TC Nº **21100368-2** do TCE/PE.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA-PE**, no uso de suas atribuições legais e com base na Lei Orgânica Municipal, e:

**Considerando** o parecer emitido pela Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização, pugnando pela aprovação com ressalvas das contas do Poder Executivo Municipal, exercício financeiro de 2020, e, que aprovou o parecer prévio do TCE-PE referente ao processo TC nº 21100368-2,

**Considerando** que o projeto de decreto legislativo nº 005/2023, foi submetido a Julgamento e Votação pelo Plenário desta Casa Legislativa em sessão Ordinária realizada no dia 18 de setembro de 2023.

**Considerando** que, o decreto legislativo para ser expedido conforme o parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização que pugnou pela APROVAÇÃO com ressalvas das contas do Governo Municipal, exercício de 2020, nos termos do artigo 180, parágrafo 5º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Camutanga,



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

Casa Pedro de Albuquerque Uchôa

E-mail: [camara@camutanga.pe.leg.br](mailto:camara@camutanga.pe.leg.br)

**Considerando** que este Decreto Legislativo deve concretizou-se após o julgamento pela **APROVAÇÃO OU REJEIÇÃO** das contas do Governo Municipal de Camutanga, exercício financeiro 2020, que tem como interessado o Ex-Prefeito o senhor Armando Pimentel da Rocha, resolve:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e o Presidente da Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

**Artigo 1º - FICA APROVADA COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA PE**, relativo, ao exercício financeiro de 2020, e que tem como interessado o senhor Armando Pimentel da Rocha.

**Art.2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Camutanga/PE, 19de Setembro de 2023.

\_\_\_\_\_  
Jessé Barbosa de Pontes  
Presidente